



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

Processo nº 963/2022

PARECER Nº 279/2022

Projeto de Lei nº 42/2022. Proíbe a retomada ou nova guarda de animal aos condenados, com sentença em julgado, pela prática de maus-tratos aos animais. Vício na forma. Ilegalidade. Inconstitucionalidade.

**Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 42/2022, de autoria parlamentar, tem por objeto proibir a retomada ou nova guarda de animal aos condenados, com sentença em julgado, pela prática de maus-tratos aos animais

Na justificativa os parlamentares sustentam que o órgão fiscalizador pune o agressor de forma administrativa, contudo, mesmo sendo agressor de animais pode vir depois e ter outro animal sob sua responsabilidade. Portanto, o PL visa justamente proibir que agressor tenha em sua companhia outro animal.

Instrui os autos a mensagem e o projeto de lei.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE: DA COMPETÊNCIA, DA INICIATIVA e do MÉRITO

Inicialmente, ao analisar a competência municipal para legislar acerca do tema, nos termos do art. 24, VI da Constituição Federal, é de competência da União e dos Estados legislar sobre a fauna, cabendo ao Município, portanto, a competência suplementar de legislar sobre a matéria, consoante dicção do Art. 30, I e II da Carta Magna.



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Verificando acerca da penalização, deve ser ponderado ao contido na Lei Federal nº 9.605/1998, que em seu artigo 32 tipifica o crime de maus-tratos aos animais e impõe a devida penalidade aos praticantes do delito, exercendo assim a sua competência privativa de legislar neste sentido.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640).

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (Vide ADPF 640).

Observa que o presente projeto de lei cria uma penalidade adicional aos crimes de maus-tratos contra os animais, já tipificados na legislação federal, **extrapolando a competência suplementar de legislar que cabe ao Município, eis que a tipificação de condutas criminosas e estabelecimento de penalidades cabe privativamente à União.**

Aliás, a pena imposta na presente proposição delimita um prazo de vinte anos, no qual o praticante de ato de maus-tratos, com sentença transitada em julgado, terá reestabelecida a sua condição e poderá novamente exercer seu direito a adotar um animal de estimação, contrariando novamente a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, na qual veda a aplicação de penas de caráter perpétuo.

Do mesmo modo, determina o **art. 64, inc. I, do Código Penal (CP), que decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a data da extinção da pena da condenação anterior, não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes de uma pessoa.** Ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos após um condenado ter cumprido a sua pena, **não perdurará sobre ele a reincidência criminal, tendo sua FAC “limpa”.**



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

Portanto, há vício na forma porque os antecedentes criminais da pessoa não podem ser mais considerados após cinco anos do cumprimento da pena, na forma determinada pelo Código Penal.

III. CONCLUSÃO

Havendo vício formal deverá a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final deverá se manifestar pela ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo dar ciência aos vereadores proponentes do PL (art. 61, § 2º, alínea a, do RI) para querendo apresente requerimento, assinado por 1/3 da Câmara, para que o parecer da Comissão seja submetido a deliberação do plenário (art. 61, § 2º, alínea b do RI).

Aprovado o parecer pelo Plenário, em discussão única, a proposição será definitivamente arquivada. Caso seja rejeitado o parecer, retornará às Comissões que devam se manifestar sobre o mérito da matéria.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 24 de outubro de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799